

Nota Informativa

PLN 33/2024

Data do encaminhamento: 11 de outubro de 2024

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 25.510.081,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.822/2024 – LOA-2024), no valor de R\$ 25.510.081,00, em favor do Ministério Público da União (MPU).

Conforme consta na Exposição de Motivos (EM) nº 00085/2024 MPO, o PLN em pauta visa à suplementação de programações no orçamento vigente do Ministério Público da União, com o objetivo de reforço em dotações orçamentárias para garantir o pagamento de pessoal ativo e de aposentadorias e pensões civis da União, no âmbito dos Ministérios Públicos Federal, do Distrito Federal e dos Territórios, e do Trabalho.

A fonte de recursos para este crédito suplementar provém da anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com o artigo 167, inciso V, da Constituição.

PÁGINA 1 DE 6

Em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO-2024), quanto à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, a EM nº 00085/2024 informa que o crédito suplementar está de acordo com tais dispositivos, pois se trata de remanejamento entre despesas primárias, não ampliando o montante dessas despesas. De fato, esta conformidade é observada, haja vista que o referido PLN propõe acréscimos de despesas primárias obrigatórias (RP 1), ao passo em que faz o cancelamento em despesas primárias discricionárias (RP 2) no mesmo valor. Ademais, as despesas primárias canceladas não constam no rol previsto no §2º do art. 3º da LC 200/2023.

Nos termos do art. 54, §3º, da LDO-2024, a Exposição de Motivos ressalta que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", na Exposição de Motivos há a informação de que a alteração proposta reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra de Ouro. A EM nº 00085/2024 esclarece que não restam mais receitas de operações de crédito condicionadas na LOA-2024, o que afastaria a aplicação do disposto no § 1º do art. 64 da LDO-2024, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo, isto é, que eventual diferença entre as receitas de

operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN 33/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Ministério Público Federal	3.500.000	3.500.000	-	-
20TP - Ativos Civis da União	3.500.000	0	3.069.895.593	0,11%
110E - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR	0	3.500.000	11.973.121	-29,23%
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	15.092.752	15.092.752	-	-
0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União	13.000.000	0	106.008.829	12,26%
20TP - Ativos Civis da União	2.092.752	0	778.860.546	0,27%
15XM - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Sobradinho - DF	0	92.752	92.752	-100,00%
4261 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	0	15.000.000	94.601.678	-15,86%
Ministério Público do Trabalho	6.917.329	6.917.329	-	-
161G - Ampliação do Anexo-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Caruaru - PE	0	917.329	1.577.329	-58,16%
20TP - Ativos Civis da União	6.917.329	0	1.473.271.942	0,47%
4262 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho	0	6.000.000	226.550.500	-2,65%
Total	25.510.081	25.510.081		

Fonte: PLN 33/2024

PÁGINA 3 DE 6

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

Órgão	Acréscimo	Cancelamento	<i>(Em R\$)</i>
34000 - Ministério Público da União	25.510.081	25.510.081	
Total	25.510.081	25.510.081	

Fonte: PLN 33/2024

Ademais, em cumprimento ao § 18 do art. 54 da LDO-2024, a Exposição de Motivos apresenta o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam 20% (vinte por cento) das dotações das respectivas ações:

Tabela 3 – Demonstrativo de desvios

Programação	LOA (A)	Dotação Atual (B)	Créditos em Tramitação (C)	Valor deste Crédito (D)	Dotação Resultante (E) = B + C + D	Desvio em Relação à LOA (F) = (E - A) / A	<i>(Em R\$)</i>
10.34103.03.122.0031.15XM.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Sobradinho - DF - No Distrito Federal	4.988.800	92.752	0	(92.752)	-	-100,00%	
10.34104.03.122.0031.161G.1608 - Ampliação do Anexo-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Caruaru - PE - No Município de Caruaru - PE	2.253.326	1.577.329	0	(917.329)	660.000	-70,71%	
10.34101.03.122.0031.110E.0238 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR - No Município de Boa Vista - RR	11.973.121	11.973.121	0	(3.500.000)	8.473.121	-29,23%	
10.34104.03.062.0031.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	307.900.460	226.550.500	0	(6.000.000)	220.550.500	-28,37%	
10.34103.03.062.0031.4261.0053 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	108.104.430	94.601.678	0	(15.000.000)	79.601.678	-26,37%	

Fonte: SIOP. EM nº 0085/2023

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova², ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

² Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

ALESSANDRO COCCHIERI LEITE CHAVES
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 6 DE 6